



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PARECER N° , DE 2023**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, oriundo da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que *altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e os Decretos-Lei nºs 9.853, de 13 de setembro de 1946, e 8.621, de 10 de janeiro de 1946; revoga dispositivos das Medidas Provisórias nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2023, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022.

A MPV altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, além de incluir nesse dispositivo cinco parágrafos. Também institui benefício fiscal para o setor de transporte aéreo de passageiros.

Em relação à primeira medida, trata-se de modificações no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), em vigor desde 4 de maio de 2021, e que tem por objetivo estabelecer condições para que o referido segmento possa mitigar as perdas decorrentes das ações de isolamento ou de quarentena adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. A intenção da MPV, nesse ponto, é possibilitar ao Poder Executivo definir de forma mais exata as pessoas jurídicas passíveis de enquadramento no Programa, tendo em vista que há discussões em torno do tema e da amplitude do benefício.

Com efeito, na redação anterior, o *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispunha que seriam beneficiadas pelo PERSE as pessoas jurídicas do setor de eventos enquadradas nos termos do art. 2º da mesma norma. Com a nova redação, o *caput* passa a enunciar que as pessoas jurídicas beneficiadas serão aquelas pertencentes ao setor de eventos relacionadas em ato do Ministério da Economia. O novo § 1º dispõe que o benefício fiscal se aplica sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos, impossibilitando a incidência da alíquota zero sobre receitas diversas. O § 2º afasta a aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do segmento. Desse modo, as empresas beneficiadas pelo PERSE não poderão manter créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) vinculados às operações nas quais incide a alíquota zero. O § 3º inserido no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, corretamente dispensa a retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas. Como norma de transição, o § 4º informa que, enquanto não for publicada pelo Ministério da Economia a relação de atividades beneficiadas pelo PERSE, a fruição do benefício fiscal terá como base o

regramento atual, previsto no § 2º do art. 2º da Lei. Conforme o § 5º, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disciplinará as regras do artigo.

O art. 2º da MPV trata de tema novo ao reduzir a zero, a partir de 1º de janeiro de 2023 e até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. Como no PERSE, as empresas não poderão manter créditos das contribuições vinculados às operações beneficiadas.

A vigência da MPV, conforme o art. 3º, é imediata, à exceção do novo § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, cuja produção de efeitos dar-se-á a partir de 1º de abril de 2023, para que seja respeitado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal (CF).

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00436/2022, dos Ministérios da Economia (ME) e do Turismo (MTur), a primeira parte da MPV, versando sobre o PERSE, visa a afastar dúvidas relativas à operacionalização do benefício, reduzir o seu escopo para contemplar apenas as empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, além de evitar os custos e a necessidade de se efetuar resarcimentos em função do acúmulo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins gerados nas operações beneficiadas.

Quanto à atividade de transporte aéreo regular de passageiros, a Exposição de Motivos argumenta que o segmento foi duramente atingido pelas regras de combate à pandemia de Covid-19, razão da necessidade do auxílio.

Em termos orçamentários e financeiros, a Exposição de Motivos aduz que, quanto às modificações no PERSE, não há implicações. Já em relação ao benefício do setor aéreo, a redução de alíquotas ocasionará uma renúncia fiscal estimada em (i) R\$ 505,82 milhões para o ano de 2023, (ii) R\$ 534,84 milhões para o ano de 2024 e (iii) R\$ 564,63 milhões para o ano de 2025.

Foram apresentadas quarenta e sete emendas ao texto, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação de medidas provisórias durante a pandemia da Covid-19.

Em 30 de março de 2023, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2023, prorrogando por sessenta dias, até 30 de maio de 2023, a vigência da MPV, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Na Câmara dos Deputados, o Deputado João Guimarães foi nomeado relator da matéria para proferir parecer perante o Plenário, em caráter excepcional, em virtude do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

Em 25 de abril de 2022, foi proferido o parecer que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV nº 1.147, de 2022; pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das seguintes emendas, consideradas inconstitucionais: nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da medida provisória; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 4, 8 a 10, 16, 24, 26, 29, 32 a 36, 43 e 44, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39, 42, 46 e 47; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 31, 40, 41 e 45; e, no mérito, pela aprovação da MPV, na forma do PLV nº 9, de 2023; e pela rejeição das emendas de Comissão.

O PLV nº 9, de 2023, foi encaminhado ao exame do Senado Federal em 4 de maio de 2023.

Além das matérias originalmente tratadas na norma, que sofreram pequenas modificações, o relator efetuou vários acréscimos à MPV, na forma do PLV

Assim, no art. 1º, o PLV altera o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, para, diversamente do disposto na MPV, prever expressamente, com base no respectivo código CNAE, as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos que podem ser incluídas no PERSE (§ 1º). No § 2º do art. 4º, é incluída a expressão “obtidos diretamente”, para reforçar que o benefício incide apenas sobre os resultados e as receitas vinculados ao setor de eventos especificadas. A redação do § 5º dispõe que somente as pessoas jurídicas,

inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata o artigo poderão usufruir do benefício. O § 6º também inova, ao enunciar que a inclusão no PERSE fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, da situação da empresa no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no caso das pessoas jurídicas que exercem atividades econômicas listadas no dispositivo.

Na sequência, o PLV, em seus arts. 3º a 5º, incorpora partes das MPVs nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que promoveram desoneração nos preços de diversos combustíveis, buscando evitar que os impactos econômicos da taxa de câmbio, do conflito na Ucrânia e do aumento dos preços do barril de petróleo fossem repassados diretamente para os consumidores e o setor produtivo. A decisão foi justificada pelo relator em virtude de um eminente risco de que as referidas MPVs percam sua eficácia.

O art. 3º do PLV prorroga, até 31 de dezembro de 2023, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural. Esse dispositivo é igual ao art. 1º da MPV nº 1.157, de 2023.

O art. 4º do PLV, que reflete o art. 3º da MPV nº 1.157, de 2023, mas com a exclusão do álcool e da gasolina, prorroga, pelos prazos fixados no art. 3º do PLV, as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre óleo diesel, biodiesel, e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural. Também prorroga o direito a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a pessoa jurídica que adquirir os produtos beneficiados com alíquota zero para utilização como insumo, em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração. Em relação à MPV nº 1.157, de 2023, o PLV retira os itens 1 das alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º do art. 3º, que tratam do aproveitamento de crédito das contribuições no caso de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo adquiridos para revenda.

Ainda em relação às contribuições, o art. 5º do PLV, que é idêntico ao art. 6º da MPV nº 1.163, de 2023, suspende, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de

petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. A medida se aplica também aos insumos naftas, outras misturas (aromáticos), óleo de petróleo parcialmente refinado, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), e N-Metilanilina. A suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização dos insumos na produção de combustíveis.

Os arts. 6º e 7º do PLV incorporam os arts. 1º e 2º da MPV nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023. A justificativa do relator da matéria na Câmara dos Deputados, também aqui, é o receio de perda de eficácia da norma. Os dispositivos modificam pontualmente o regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. O ponto alterado refere-se ao valor do imposto estadual (ICMS) na composição do montante devido relativo às contribuições sociais. Com a modificação do § 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, é estabelecido expressamente em lei que não integra a base tributável das contribuições sociais o valor do ICMS que incidiu nas operações geradoras de receitas. Essa alteração decorre do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais.

Por sua vez, a alteração do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, passa a excluir o montante do ICMS que incidiu nas operações de aquisição de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto da apuração do crédito para desconto do valor das contribuições sociais devidas.

O art. 8º do PLV reabre o Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades benéficas que atuam na área de saúde, com o propósito de dar suporte adicional a essas instituições. Argumenta-se que as santas casas e os hospitais de natureza filantrópica são responsáveis por boa parte da assistência hospitalar da população brasileira, em especial dos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, estão passando por situação financeira crítica.

Assim, pelo prazo de noventa dias a contar da regulamentação da norma, fica reaberto o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os hospitais e as entidades benéficas que atuam na área da saúde, portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022. O programa abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a publicação da lei de

conversão, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

O parcelamento deve ocorrer por meio de cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, exceto os casos das contribuições sociais do empregador sobre folha de salário e demais rendimentos pagos e do trabalhador, que terão prazo máximo de sessenta parcelas mensais.

Outro tema introduzido no PLV nº 9, de 2023, pretende reduzir a remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que são direcionados anualmente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por força do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal de 1988.

De fato, o art. 9º do projeto de lei de conversão propõe substituir a Taxa de Longo Prazo (TLP) pela Taxa Referencial (TR) como referência de juros para remuneração dos recursos do FAT empregados pelo BNDES em operações de financiamento “à inovação e digitalização”. O parecer reconhece que, em regra, a TR é bastante inferior à TLP, reduzindo o custo de captação do BNDES. O fundamento da proposta seria, assim, permitir que o banco de fomento reduza as taxas de juros nas linhas de crédito já mencionadas.

O art. 10 do PLV altera o art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

A RenovaBio estabelece metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, a serem repartidas individualmente entre todos os distribuidores de combustíveis. Para o atingimento de suas metas, os distribuidores devem adquirir Créditos de Descarbonização, os chamados CBios, emitidos pelos produtores e importadores de biocombustíveis. O art. 8º permite a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis quando a aquisição de biocombustível é efetuada de produtores certificados de biocombustíveis mediante contrato de fornecimento com prazo superior a um ano. A modificação inserida pelo art. 10 do PLV estende essa possibilidade a contratos de fornecimento, também com prazo superior a um ano, porém firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o biocombustível seja proveniente de produtor certificado.

Os arts. 11 e 12 do PLV propõem direcionar cinco por cento da importância arrecadada em favor do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), com a finalidade de realizar o custeio e promoção internacional do turismo no Brasil.

O art. 14 do PLV convalida os atos praticados com base (i) nos arts. 1º e 3º da MPV nº 1.157, de 2023; (ii) nos arts. 1º e 2º da MPV nº 1.159, de 2023; e (iii) no art. 6º da MPV nº 1.163, de 2023, que, por sua vez, são revogados, na data da publicação da lei de conversão, pelo art. 13, juntamente com o art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021.

Finalmente, o art. 15 comporta cláusula de vigência imediata da lei de conversão.

Perante o Plenário do Senado Federal, foram apresentadas vinte e seis novas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

### **II.1. – CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 1.147, de 2022, frisamos que a União é competente para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 24, I; 48, I; 153, III; 195, I, “b” e “c”; e 239 da CF. As matérias não constam do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A justificação da MPV nº 1.147, de 2022, contida na EM nº 436/2022 ME/MTur, assevera, em suma, que ambas as medidas são urgentes e relevantes, tendo em vista a necessidade premente de (i) reduzir o risco de litigiosidade decorrente de interpretações divergentes das normas do PERSE,

que poderiam vir a comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas do teto de gastos; e (ii) evitar que ocorra uma crise na atividade de transporte aéreo de passageiros, que poderia vir a comprometer a continuidade da prestação desse serviço. Esses aspectos serão discutidos adiante.

Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.147, de 2022, deve abranger a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial quanto à conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Quanto às alterações no PERSE, não há aumento do incentivo existente, pelo contrário. A intenção manifestada pelo Poder Executivo é de reduzir seu escopo, de forma a atingir as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos. Ademais, a MPV expressamente afasta a aplicação do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, às empresas do Programa, o que reduzirá o impacto financeiro do incentivo. Assim, não há renúncia de receitas tributárias. Por fim, o Relatório da Receita do Orçamento de 2023 (Projeto de Lei nº 32, de 2022, do Congresso Nacional, Tabela III – Medidas Adicionais na Receita Administrada, fls. 14), colaciona a Medida “Ajuste na projeção do PERSE para refletir a proposição do ME”, vinculada ao Ato “Rejeição de vetos a Lei 14.148, de 2021 (PERSE). Regulamento pela IN RFB 2.114/22”, no valor de R\$ 609,2 milhões.

No caso do benefício ao setor aéreo de transporte regular de passageiros, a EM, além de estimar a renúncia para o exercício no qual a medida entrará em vigor e para os dois seguintes, informou que a perda estimada para o ano de 2023 constou da previsão orçamentária para esse ano, encaminhada pelo Poder Executivo, o que efetivamente pode ser confirmado na Tabela III do Relatório da Receita do Orçamento de 2023, referida acima.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, analisou a MPV por meio da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 56/2022, tendo concluído que ela está em sintonia tanto com o art. 14 da LRF quanto com o art. 132, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

Dessa forma, a MPV observou a legislação orçamentária e financeira.

Quanto à técnica legislativa, foram observadas as regras dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, os nomes de alguns dos órgãos constantes da MPV estavam desatualizados, em função da reorganização da estrutura ministerial do novo governo, encaminhada pela MPV nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023. Isso foi corrigido pelo PLV.

Há erro material na ementa do PLV, uma vez que ele não trata de álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina (cf. arts. 3º e 4º), cujas menções devem ser excluídas. Por outro lado, trata da suspensão da incidência das contribuições sobre as aquisições de petróleo efetuadas por refinarias para produção de combustíveis (cf. art. 5º), que deve ser mencionada na ementa. As correções são efetuadas pela emenda de redação ao final.

As alterações decorrentes das MPVs nºs 1.157, 1.159 e 1.163, 2023, foram devidamente avaliadas pelas Notas Técnicas de Adequação Orçamentária e Financeira nºs 5, 7 e 11/2023, da Conorf, que não apontaram problemas de ordem orçamentária e financeira.

O art. 8º, que reabre o Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os hospitais e as entidades benéficas que atuam na área da saúde consubstancia parcelamento especial e, em princípio, não gera perda de receitas, mas alteração no fluxo de caixa dos recebimentos por parte da Fazenda Pública.

As mudanças promovidas pelos arts. 9º, 10, 11 e 12 do PLV não geram renúncia de receitas.

Portanto, entendemos que tanto a MPV nº 1.147, de 2022, quanto o PLV nº 9, de 2023, são compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente.

## **II.2. DO MÉRITO**

### **II.2.1 – PERSE**

A Lei nº 14.148, de 2021, originou-se da sanção, com vetos, do Projeto de Lei (PL) nº 5.638, de 2020, do Deputado Felipe Carreras, cujo objetivo principal foi instituir o PERSE e criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas decorrentes da pandemia da Covid-19.

Nos termos do art. 2º da Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, incluídas entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente: I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; II – hotelaria em geral; III – administração de salas de exibição cinematográfica; e IV – prestação de serviços turísticos.

No âmbito do PERSE, o Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas (art. 3º), incluídas as de natureza tributária, não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que, de acordo com o seu art. 1º, estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

As renegociações dessas dívidas serão realizadas, dentre outras condições, com desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e prazo máximo de parcelamento de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, dispensados ainda o pagamento de entrada mínima e a apresentação de garantias reais ou fidejussórias.

Pelo art. 4º da lei, são reduzidas a zero por cento, pelo prazo de sessenta meses, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, e do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o resultado auferido pelas empresas do setor.

Vigorando as normas incentivadoras, surgiram, também, controvérsias acerca de sua aplicação efetiva, sobretudo em relação à extensão do benefício fiscal.

Conforme a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, o benefício fiscal a que se refere o art. 4º da Lei nº 14.148,

de 2022, consiste na aplicação da alíquota de zero por cento sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, que define os códigos da CNAE que se consideram setor de eventos.

A Portaria lista, no Anexo I, os códigos CNAE que se enquadram nos incisos I, II e III do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021. Nesse caso, as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas listadas são consideradas enquadradas no PERSE.

O Anexo II trata da prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Nessa hipótese, apenas as empresas que exercessem atividade econômica listada e estivessem em situação regular no Cadastur na data da publicação da Lei nº 14.148, de 2021, poderiam se enquadrar no PERSE.

Além disso, a IN enuncia que o benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Em virtude da exigência de situação regular no Cadastur, vários contribuintes, sobretudo bares e restaurantes, foram excluídos, *ab initio*, do PERSE. Ademais, os contribuintes argumentavam contrariamente à não inclusão, no Programa, das demais receitas de suas atividades.

As questões foram judicializadas pelos contribuintes, situação que afeta negativamente a segurança jurídica e os negócios, devido à variabilidade e precariedade das decisões judiciais naquele momento inicial.

O PLV nº 9, de 2023, pretende trazer para o âmbito da lei ordinária, como poucas modificações, o conteúdo da referida Portaria, determinando expressamente os códigos CNAE que se enquadram nas descrições dos incisos I a IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, o que gera segurança jurídica.

Finalmente, a revogação do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021, reduz o impacto orçamentário do PERSE, uma vez que o dispositivo assegura aos beneficiários do programa que tiveram redução superior a cinquenta por cento no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da

pandemia da Covid-19 e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

### **II.2.2 – Benefício ao setor de transporte aéreo regular de passageiros**

Especificamente quanto ao mérito da desoneração do transporte aéreo de passageiros trazido pela medida provisória e mantido pelo PLV, é de se louvar qualquer ação que possa fomentar o turismo no País. De fato, a despeito de suas enormes belezas naturais, o Brasil ainda explora pouco esse potencial como indutor de desenvolvimento.

Essa avaliação é baseada na análise da contribuição do setor de viagens e turismo no total do Produto Interno Bruto (PIB). Ao se analisar esses dados, verifica-se que o setor representa apenas 7,7% do PIB, o que o coloca apenas como o 12º no ranking das 20 maiores economias do planeta.

Assim, no caso do Brasil, país que conta com vasto território de cerca de 8,5 milhões de km<sup>2</sup>, sendo o 5º maior do planeta, o transporte aéreo reveste-se de importância capital para permitir que os turistas nacionais e estrangeiros possam acessar nossos diversos atrativos.

### **II.2.3 – Tributação de combustíveis**

A MPV nº 1.163, de 2023, trata da reoneração parcial dos combustíveis posterior às benesses fiscais objeto da MPV nº 1.157, de 2023, que, de forma controvertida, prorrogou até 28 de fevereiro deste ano a redução das alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

O PLV, como visto, colaciona com pequenas mudanças, os arts. 1º e 3º da MPV nº 1.157, de 2023, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações, inclusive de importação, realizadas com óleo diesel, biodiesel, e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural.

O art. 5º do PLV, que é idêntico ao art. 6º da MPV nº 1.163, de 2023, suspende, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

A medida veio em atendimento aos reclamos das refinarias independentes, que, segundo afirmou a Refina Brasil (representante de seis unidades fora do sistema Petrobras), teriam aumento de custos de cerca de R\$ 5 bilhões caso houvesse a retomada da cobrança de tributos federais a partir de 28 de fevereiro 2023.

A elevação de custo acima mencionada decorre do fato de que as alíquotas zero do PIS/Pasep e da Cofins sobre a compra de petróleo bruto para refino só vigorariam até 28 de fevereiro – mesmo prazo das desonerações da gasolina e do etanol. Entretanto, outros produtos processados por essas refinarias, como o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo, continuariam com tributos zerados até 31 de dezembro. Como é de conhecimento geral, no caso, as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins são monofásicas, mas não cumulativas. Isso significa que o tributo seria devido em cada fase da cadeia de produção. O valor pago na compra do petróleo é, pois, compensado quando da saída dos derivados na refinaria. De março a dezembro de 2023, esse fato levaria ao acúmulo de créditos de PIS/Pasep e da Cofins, na ordem de R\$ 5 bilhões, pelas refinarias independentes, com sérios reflexos sobre o seu caixa e capital de giro, já que o ressarcimento pela RFB demora em média três anos e meio para ser completamente efetivado.

Segundo explicam representantes do setor, como o ciclo de produção do refino é curto (em média 180 dias), a reoneração no período prejudicaria seriamente o ressarcimento dos créditos de PIS/Cofins acumulados. Detentora de cerca de 20% do mercado nacional de refino, essas refinarias teriam de repassar o valor referente ao acúmulo de créditos ao preço dos combustíveis. Porém, a sua participação no mercado não as permite formar os preços dos combustíveis. Elas seriam, então, obrigadas a seguir o preço determinado pela Petrobras, que detém 80% do mercado de refino e pouco é afetada pelo problema, uma vez que participa de todas as etapas da produção (da extração do petróleo ao refino).

Assim, sensível aos argumentos do setor, para evitar a redução da produção dessas unidades, com diminuição da oferta de derivados e eventual desabastecimento em algumas localidades, o governo federal, por meio da MPV, prorrogou, até 31 de dezembro de 2023, a desoneração das aquisições no mercado interno e das importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. É importante consignar que situação como essa havia ocorrido anteriormente, com a entrada em vigor da LCP nº 192, de 2022, corrigida pela LCP nº 194, de 2022. No período entre os inícios da vigência das duas leis complementares, as empresas

independentes acumularam cerca de R\$ 1,5 bilhão de créditos, ainda não resarcidos.

Desde a publicação da LCP nº 192, de 2022, a desoneração de combustíveis fósseis vem sendo sucessivamente prorrogada, total ou parcialmente, por dispositivos legais, quais sejam: a LCP nº 194, de 2022, e as MPVs nºs 1.157 e 1.163, ambas de 2023.

#### **II.2.4 – Exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos das contribuições**

O principal objetivo da MPV nº 1.159, de 2023, ora incorporado nos arts. 6º e 7º do PLV, é excluir da base de cálculo dos créditos das contribuições sociais o valor do ICMS incidente na aquisição de mercadorias e serviços.

Relativamente ao regime não cumulativo, para se determinar o *quantum* devido pelo contribuinte, não basta a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, é necessária a adoção do regime de apuração que envolve créditos e débitos. Essa regra de cálculo existe para que o tributo não onere os contribuintes que se encontrem na cadeia de circulação da mercadoria ou do serviço – os agentes econômicos –, mas somente os consumidores. Compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Nesse sentido, se o ICMS da operação anterior não integra a receita bruta para fins de cálculo da contribuição social (conforme decidido pelo STF), permitir a compensação do valor que não foi objeto de tributação é conceder, de fato, um benefício fiscal.

#### **II.2.5 – Reedição do Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas**

O art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, instituiu, no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades benéficas que atuam na área da saúde, portadoras da certificação prevista na LCP nº 187, de 2021.

O programa abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2022, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

Expirado o prazo para adesão ao programa, que era de até sessenta dias da publicação da Lei nº 14.375, de 2022, o PLV tenciona conceder mais uma oportunidade para que os interessados optem, até noventa dias da regulamentação, pelo parcelamento especial, sob o argumento – verdadeiro – de que esse segmento merece atenção especial em função de sua importância na prestação de serviços de saúde para a população em geral, o que se alinha com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que reconhece a necessidade de um tratamento tributário mais benéfico a essas instituições, em razão de seu papel fundamental na colaboração com o Estado.

### **II.2.6 – Financiamento à inovação e digitalização**

O FAT, fundo contábil-financeiro instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentou o art. 239 da então recém-promulgada Constituição Federal de 1988, recepciona e se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep. Essas entradas – e as receitas financeiras advindas de sua aplicação em operações de financiamento – constituem a quase totalidade dos recursos do FAT.

O § 1º do art. 239 da CF, recém-alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, destina 28% da arrecadação do FAT ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, a serem operados pelo BNDES.

O PLV aprovado pela Câmara dos Deputados propõe substituir a TLP pela TR como referência de juros para remuneração dos recursos do FAT empregados pelo BNDES em operações de financiamento “à inovação e digitalização”. A medida reduzirá o custo de captação do BNDES.

### **II.2.7 – Redução de emissões de gases causadores do efeito estufa do distribuidor de combustíveis**

O objetivo precípua da Lei nº 13.576, de 2017, é alcançar a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no setor de transportes mediante a valoração econômica dos benefícios ambientais dos biocombustíveis frente aos combustíveis fósseis. Quanto ao art. 8º dessa Lei, este visa, especificamente, incentivar os distribuidores a buscar contratos de comercialização de prazo mais longo, haja vista que esse tipo de contrato reduz a volatilidade de preços e aumenta a previsibilidade no mercado de biocombustíveis, inerentemente afetado pela sazonalidade de

safra/entressafra na produção das matérias-primas agrícolas dos biocombustíveis.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde a edição da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, reconhece a figura do agente comercializador de etanol. Esses agentes geram ganhos de eficiência para o abastecimento de combustíveis, pois possibilitam o compartilhamento de infraestrutura e de serviços de logística e estocagem entre as usinas produtoras, e já respondem por 20% da comercialização de etanol no mercado interno. Ao permitir que somente contratos de longo prazo com os produtores gerem redução das metas individuais dos distribuidores, a redação vigente do art. 8º cria uma assimetria competitiva desvantajosa e injustificável para os comercializadores em relação aos produtores. O art. 10 do PLV vem eliminar tal assimetria.

A matéria ganhou especial urgência a partir da edição da Resolução ANP nº 921, de 4 de abril de 2023, que regulamentou a redução da meta anual individual dos distribuidores mediante a comprovação da aquisição e retirada de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo, permitindo que os novos contratos já incorporem a vantagem concedida.

## **II.2.8 – Custeio e promoção internacional do turismo no Brasil**

A Embratur deixou de ser empresa pública em decorrência da promulgação da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, passando a configurar serviço social autônomo, constituído como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. Seu objetivo legalmente previsto (art. 3º) é planejar e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior. Sua atuação é pautada por um contrato de gestão firmado com o Ministério do Turismo e financiado por recursos orçamentários federais.

Nessa linha, a proposta contida nos arts. 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, apenas redistribui as contribuições paraestatais recolhidas em favor de serviços sociais que se destinam a fomentar a atividade comercial no País.

Convém destacar, que a Embratur está autorizada a celebrar, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 14.002, de 2020, contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no seu contrato de gestão,

observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Logo, na consecução de suas finalidades, a Embratur pode buscar recursos privados junto a terceiros, não estando restrita à utilização de recursos orçamentários federais.

Logo, o PLV nº 9, de 2023, apenas acrescenta uma nova fonte de recursos privados para a Embratur, não contratualizada, mas alinhada ao interesse da categoria econômica responsável por realizar as contribuições.

## **II.2.9 – Emendas de Plenário**

**A Emenda de Plenário nº 48**, de autoria do Senador Carlos Portinho, modifica os arts. 3º, 4º e 5º do PLV nº 9, de 2023, para que fiquem reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com gás natural veicular (GNV), inclusive importação. Também prorroga o direito a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a pessoa jurídica que adquirir o GNV com alíquota zero para utilização como insumo em relação à aquisição no mercado interno ou importação em cada período de apuração. Atualmente, por força da MPV nº 1.163, de 2023, tais desonerações do GNV estão vigentes, mas o prazo encerra-se em 30 de junho de 2023. Por fim, a Emenda de Plenário nº 48 insere o GNV entre os produtos adquiridos pelas refinarias para a produção de combustíveis cujo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações está suspenso até 31 de dezembro de 2023.

**A Emenda de Plenário nº 49**, também de autoria do Senador Carlos Portinho, altera dos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV, para aumentar a abrangência do PERSE, incluindo as receitas de patrocínios e venda de comida e bebida, além de beneficiar expressamente as filiais e as sociedades em cota de participação, desde que seu sócio ostensivo atenda aos requisitos do programa.

**A Emenda de Plenário nº 50**, de autoria do Senador Fernando Farias, insere novo artigo no PLV nº 9, de 2023, para prorrogar até 31 de dezembro de 2023 o valor atual das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes. Essas alíquotas, que configuram reoneração parcial do álcool em relação aos valores praticados antes da vigência da Lei Complementar nº 194, de 2022, foram estabelecidas pela MPV nº 1.163, de 2023, com vigência estipulada até 30 de junho de 2023.

**A Emenda de Plenário nº 51**, do Senador Eduardo Gomes, propõe a supressão do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, na forma dos arts. 6º e 7º do PLV, respectivamente. Trata-se de reverter o comando principal da MPV nº 1.159, de 2023, que promove a limitação da utilização dos créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

**As Emendas de Plenário nºs 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 66 e 68**, dos Senadores Jorge Seif, Professora Dorinha Seabra, Laércio Oliveira, Alan Rick, Zequinha Marinho, Jader Barbalho, Mecias de Jesus, Damares Alves e Astronauta Marcos Pontes, respectivamente, suprimem os arts. 11 e 12 do PLV, que versam sobre a mudança na destinação de parte do valor recolhido em favor do Sesc e do Senac para reforçar o orçamento da Embratur.

**A Emenda de Plenário nº 54**, do Senador Carlos Portinho, inclui no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV, a expressão “aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (77390/99)”, sob a justificativa de que são atividades integrantes do setor de eventos e devem ser beneficiadas pelo PERSE.

**A Emenda de Plenário nº 55**, da Senadora Ivete da Silveira, inclui no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV, as atividades de operação de terminal marítimo de passageiros para cabotagem ou longo curso (CNAE 5231-1/02) que, segundo justifica, são exclusivamente turísticas e sofreram fortes impactos devido à pandemia de Covid-19.

**A Emenda de Plenário nº 60**, do Senador Angelo Coronel, altera o art. 2º do PLV para incluir o transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo no benefício de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**A Emenda de Plenário nº 62**, do Senador Carlos Portinho, inclui no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV, a expressão “outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (9329-8/99)”, argumentando que a cadeia náutica contribuiu muito para que o Brasil despontasse como um dos principais países turísticos do mundo, mas que foi fortemente afetada pela pandemia de Covid-19.

Também do Senador Carlos Portinho, as **Emendas de Plenário nºs 63 e 64** versam, respectivamente, sobre **(i)** oferta, no mercado interno, de

petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado por empresas exportadoras que detenham posição dominante, e (ii) metodologia de cálculo dos preços de referência utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e gás natural.

**A Emenda de Plenário nº 65**, do Senador Rogerio Marinho, suprime o art. 9º do PLV, que trata da remuneração dos recursos do FAT nas hipóteses de operações de financiamento de inovação tecnológica.

**A Emenda de Plenário nº 67**, do Senador Romário, altera o § 6º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV, para exigir a inscrição no Cadastur a qualquer tempo, para a fruição do PERSE.

**As Emendas de Plenário nºs 69 e 70**, dos Senadores Izalci Lucas e Angelo Coronel, alteram os §§ 1º e 6º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV. O objetivo é migrar algumas atividades, como de restaurantes e similares (56112/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); agências de viagem (7911-2/00), para o mencionado § 1º, de forma que não seja exigida a inscrição no Cadastur para esses serviços.

**A Emenda de Plenário nº 71**, do Senador Angelo Coronel, altera o art. 2º do PLV para incluir os serviços aéreos auxiliares disciplinados no art. 102 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no benefício de redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**A Emenda de Plenário nº 72**, da Senadora Soraya Thronicke, altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV, para incluir no dispositivo o CNAE 5510-8/03 (motéis).

**A Emenda de Plenário nº 73**, do Senador Rogério Carvalho, inclui no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos do art. 1º do PLV, as atividades de agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (7312-2/00), por reconhecer a sua importância para a realização dos eventos e também por reconhecer os efeitos negativos sofridos pelo setor com a pandemia da Covid-19.

Após intensas negociações e reflexões, entendemos como importantes as contribuições dos nossos ilustres Pares no decorrer da tramitação desta MPV, sendo extremamente meritórias. Contudo, várias das sugestões contidas nas emendas apresentadas não podem ser contempladas no presente momento, em face da necessidade de maiores discussões e

análises, razão pela que então sendo rejeitadas, nos termos discutidos neste Parecer. Por sua vez, as Emendas de Plenário nºs 48, 49, 50, 54, 55, 60, 62, 67, 69, 70, 71, 72 e 73 geram renúncia de receita, sem que sejam observadas as normas de responsabilidade fiscal, no caso o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, acreditamos que o PLV, com os aperfeiçoamentos de redação a seguir propostos, é salutar e merece aprovação do Congresso Nacional. Nesse sentido, nosso voto é:

- i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.147, de 2022;
- ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023;
- iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023; e
- iv) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, com as emendas de redação abaixo e com a rejeição de todas as emendas apresentadas no Plenário do Senado Federal.

#### **EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLV nº 9, de 2023:

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo; suspende o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de petróleo efetuadas por refinarias para produção de combustíveis; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e os Decretos-Lei nºs 9.853, de 13 de setembro de 1946, e 8.621, de 10 de janeiro de 1946; revoga dispositivos das Medidas Provisórias nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023; e dá outras providências.

### **EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na forma do art. 1º do PLV nº 9, de 2023:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de evento abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras,

congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....  
 § 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022,

as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora